



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 175/2007**

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela Empresa Salomão Imóveis Construção, Terraplanagens e Serviços Ltda;

Considerando que a empresa foi autuada em fevereiro de 2004 por dispor de resíduos sólidos de serviços de saúde, sem licenciamento ambiental, dando início a operação do empreendimento;

Considerando que a empresa tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente;

Considerando que o Agente Autuador exarou decisão administrativa n.º 43/2006, contra a qual a Administrada apresentou recurso tempestivamente;

Considerando que a Decisão Administrativa de Julgamento do Recurso manteve a aplicação de multa em face da impossibilidade jurídica de formalização do TCA na situação apresentada pelo empreendedor, pois a área vistoriada pelos técnicos da FEPAM sofreu, de fato, modificações para a implantação do empreendimento, contra a qual se insurge a Administrada;

Considerando que o recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art. 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por Salomão Imóveis Construção, Terraplanagens e Serviços Ltda, reiterando o requerimento para que seja declarado a nulidade do auto de infração e/ou a conversão da multa em TCA, o qual é submetido a este Conselho; e;

Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que tempestivo;

**Art. 2º** - Conhecer o Recurso interposto pela autuada, por ter atendido os requisitos do art. 1º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

**Art. 3º** - Julgar procedente o Auto de Infração incidindo a penalidade da multa de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), face a transgressão à legislação ambiental;

**Art. 4º - NÃO INCIDENTE** a penalidade prevista da multa de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais), cumprida a ADVERTÊNCIA;

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2007

**Carlos Otaviano Brenner de Moraes**  
**Presidente do CONSEMA**